

**EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO
DA AGB PEIXE VIVO**

Com referência ao Ato Convocatório 022/2012

A TIAGO VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ 08.814.664/0001-04 e Inscrição Municipal 210164.001X, empresa com sede na Av. Augusto de Lima 479, sala 2114 - Bairro Centro, CEP: 30.190-000, em Belo Horizonte/MG, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com a determinações contidas na Lei n 8.666 de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exc., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida pela respeitável Comissão de Seleção e Julgamento que desclassificou a empresa Recorrente no presente Ato Convocatório e classificou e declarou como classificada em 1º a empresa CSN – CASTRO, SERRA, NIRDO AUDITORES INDEPENDENTES, com base nas razões expostas a seguir:

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação do Ato Convocatório se deu em 30 de outubro de 2012. Sendo prazo para a apresentação do recurso de 3 (três) dias, conforme descrito no item 10.1 do edital. São as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 05 de novembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Seleção e Julgamento, ao julgar desclassificada a signatária do certame acima citado,

RECEBEMOS
Data: 06/11/12
Hora:

arguiu como fundamento para tal decisão, que a Empresa Recorrente apresentou a Proposta de Preços com incorreções, uma vez que o prazo de execução dos serviços como sendo em até 20 (vinte) dias após a assinatura do contrato, e vigência até 30 (trinta) dias a contar da data de sua assinatura.

O EQUIVOCO COMETIDO

Primeiramente ressalta-se que a modalidade do Ato Convocatório 022/2012 é a Modalidade de Preço, do tipo Menor Preço, verifica-se que houveram 8 empresas inscritas para concorrer ao referido Ato, sendo elas: STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP; MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S; UHY MOREIRAS – AUDITORES; CSN – CASTRO, SERRA, NIRDO AUDITORES INDEPENDENTES, GRUPO WORK AUDITORES INDEPENDENTES SS EPP; MAGNUS AUDITORES E CONSULORES S/C; ORPLAN AUDITORES INDEPENDENTES E TIAGO VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA.

Dessas oito empresas concorrentes, quatro já foram desclassificadas por não observarem o item 9.4, inciso V, ou seja, apresentaram propostas inferiores aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado, portanto, as empresas desclassificadas, foram: STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP; MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S; GRUPO WORK AUDITORES INDEPENDENTES SS EPP E MAGNUS AUDITORES E CONSULORES S/C, conforme quadro abaixo:

EMPRESA	VALOR MÁXIMO AGB PEIXE VIVO	PROPOSTA DE PREÇOS	DESCONTO
STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP	R\$32.250,00	R\$18.777,00	41,78%
MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S		R\$18.990,00	41,12%
GRUPO WORK AUDITORES INDEPENDENTES SS EPP		R\$23.640,00	26,70%
MAGNUS AUDITORES E CONSULORES S/C		R\$24.000,00	25,58%

Apenas quatro empresas continuaram na disputa, sendo elas: UHY MOREIRAS – AUDITORES; CSN – CASTRO, SERRA, NIRDO AUDITORES

INDEPENDENTES, ORPLAN AUDITORES INDEPENDENTES E TIAGO VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA, conforme quadro abaixo:

EMPRESA	VALOR MÁXIMO AGB PEIXE VIVO	PROPOSTA DE PREÇOS	DESCONTO
UHY MOREIRAS – AUDITORES	R\$32.250,00	R\$27.000,00	16,28%
CSN – CASTRO, SERRA, NIRDO AUDITORES INDEPENDENTES		R\$28.800,00	10,70%
ORPLAN AUDITORES INDEPENDENTES		R\$28.800,00	10,70%
TIAGO VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA		R\$25.900,00	19,69%

Dentre as mencionadas empresas, a TIAGO VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA foi a que apresentou o menor preço, sendo ele, R\$25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais) e preenchia todos os requisitos da HABILITAÇÃO, entretanto, a mesma foi desclassificada, pois essa respeitosa Comissão entendeu que a mesma não observou o prazo para execução de serviço, no qual continha no adendo.

Segue o texto descrito no ADENDO que alterou o texto original do Ato Convocatório de o prazo de execução de serviços de até 20 (vinte) dias para até 60 (sessenta) dias e o prazo de vigência de até 30 (trinta) dias para até 90 (noventa) dias: *“A Proposta Financeira anexada foi avaliada em [Insira o valor em algarismos e por extenso], para a execução dos serviços em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, tendo a mesma vigência até 90 (noventa) dias a contar da data de emissão da Ordem de Serviço”.*

Cabe ressaltar, que houve apenas erro material, tendo em vista que no Ato Convocatório original constavam os prazos para execução dos serviços em até 20 (vinte) dias e o prazo de vigência de até 30 (trinta) dias.

Sem dúvida alguma, o ADENDO altera os prazos, mas não os fixa em momento algum, prova disso é quando descreve a palavra ATÉ, ou seja, os prazos apresentados

pela empresa Recorrente em sua Proposta de Preço encontram-se abrangidos pelos prazos mencionados no ADENDO, uma vez que não ultrapassam os prazos limitados no mesmo, que foram de até 60 (sessenta) dias para a execução dos serviços e de até 90 (noventa) dias para a sua vigência. Sem dúvida alguma os prazos apresentados pela empresa ora Recorrente de até 20 (vinte) dias para a execução dos serviços e de até 30 (trinta) dias para a sua vigência, encontram-se abrangidos pelos prazos alterados no ADENDO.

Cabe mais uma vez ressaltar, que os prazos apresentados pela empresa Recorrente estariam dentro dos prazos limites previstos no ADENDO, bem como, sinalizaria uma execução de forma ágil dos trabalhos, observando a ética, o profissionalismo e a técnica necessária para o desenvolvimento da prestação do serviço, além de **não acarretar prejuízo algum para a parte contratante.**

Observa-se ainda, que o item 8.7 do Ato Convocatório 022/2012 menciona que a Comissão poderá em qualquer fase sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Ora, a Comissão com base neste item pode sanar ou corrigir os prazos apresentados na proposta, uma vez que não vai alterar a substância da proposta, dos documentos e muito menos sua validade jurídica.

Cabe ainda ressaltar, que a licitação não é um fim em si mesmo, uma vez que procedimento licitatório, embora de natureza formal, conforme descrito no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 8666/93 deve superar e transcender o burocratismo acentuado, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da administração pública, e orientado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consignados no artigo 37 da Carta Magna.

O Prof. Marçal Justen Filho¹ descreve acerca da formalidade da licitação:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a

¹ FILHO, Marçal Justen. *In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 4º Ed., p. 310.

norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório."

Vale salientar que a modalidade da contratação da prestação de serviço é a Coleta de Preço, tipo Menor Preço, portanto, de modo algum a contratação da empresa Recorrente acarretaria prejuízos, pelo contrário, além de elaborar e executar o serviço dentro de um prazo possível, ágil e dentro do prazo alternativo descrito no ADENDO. Ainda estaria ocorrendo à economicidade dos atos e do erário, uma vez que a proposta da referida empresa encontra-se menor do que a da empresa classificada em 1º (CSN – CASTRO, SERRA, NIRDO AUDITORES INDEPENDENTES), sendo que esta última apresentou um valor de R\$28.800,00 (vinte oito mil e oitocentos reais).

Para corroborar a assertiva segue abaixo julgados do Tribunal de Contas da União:

"TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público."

"TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)"

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na

aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;
III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;
IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade.

A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 326.162-1)

Na diretriz do mesmo bom senso, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que *"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"*.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração teve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Não há no Ato Convocatório qualquer proibição que impeçam as empresas de apresentarem prazos inferiores aos constantes no ADENDO, uma vez ainda, que em momento algum o referido ADENDO fixou prazo, o mesmo apenas limitou que para a execução do serviço o prazo deveria ser de ATÉ 60 (sessenta) dias e a vigência seria de ATÉ 90 (noventa dias). Portanto, não há dúvida que o prazo apresentado pela empresa Recorrente respeita os prazos limitados no ADENDO, uma vez que não os ultrapassam.

E no caso em tela, não há dúvida que a empresa Recorrente apresentou melhor proposta e que ainda se dispõe a executar o serviço em um prazo inferior ao limitado no ADENDO, o que demonstra, claramente que a contratante não terá prejuízo algum, nem esfera econômica e muito menos na esfera da satisfação do serviço prestado pela empresa Recorrente.

REQUERIMENTO

REQUER que essa respeitável Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificada na presente certame a empresa TIAGO VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA, visto que a mesma apresentou a proposta de preços com incorreções, uma vez que constou o prazo de execução dos serviços como sendo em até 20 (vinte) dias após a assinatura do contrato, e vigência até 30 (trinta) dias a contar da data de sua assinatura. Conforme fartamente demonstrado neste recurso, os prazos apresentados na proposta de preço encontram-se dentro dos prazos limitados no ADENDO e ainda ressalta-se que a empresa recorrente cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório tanto na fase de proposta de preço, assim como na fase de habilitação.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Sra. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das

contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável pela análise das contratações celebradas pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2012.


TIAGO VILAÇA PERÍCIAS, CÁLCULOS E CONSULTORIA LTDA
Recorrente